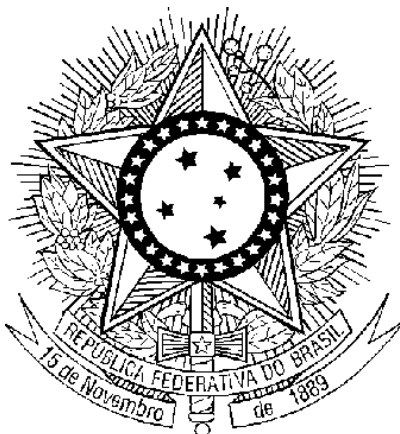




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.761-A, DE 2007

(Do Sr. Osmar Serraglio)

Dispõe sobre o exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ROCHA LOURES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de Franquia Empresarial Postal passa a ser regulado pela presente Lei.

§ 1º Será de competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a distribuição e entrega dos postados aos destinatários finais.

§ 2º O exercício a que se refere o *caput* abrange não só o atendimento aos usuários pessoas naturais e jurídicas, mas também a operação de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT a seus usuários.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior inclui a captação de clientela, o tratamento e a postagem de correspondência e demais objetos postais, a promoção das relações postais e o atendimento ao público.

§ 4º. A atividade de que trata o *caput* é considerada relevante para o cumprimento de parte das obrigações legais e contratuais da ECT, na comercialização e operacionalização dos produtos e serviços postais.

Art. 2º. Os contratos de Franquia Empresarial Postal, celebrados pela ECT, adotarão o sistema de franquia previsto na Lei nº. 8.955, de 15 de dezembro de 1.994, observadas as disposições da presente Lei.

§ 1º. A adoção do sistema de franquia pela empresa pública citada no *caput* deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação em jornal diário de ampla circulação no Estado onde será oferecida a franquia.

§ 2º. A Circular de Oferta de Franquia, a que alude o “caput” deste artigo, deverá indicar, além dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado, definidos pela franqueadora.

§ 3º. Os critérios objetivos de seleção do franqueado, citados no § 2º, sempre deverão ser publicados juntamente com a oferta pública de franquia de que trata o § 1º.

Art. 3º. São cláusulas essenciais do contrato de franquia empresarial postal, respeitadas as disposições desta lei, as relativas:

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência das franquias, que será de dez anos, renováveis;

II – ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade;

IV – aos meios e formas de remuneração da franqueada;

V – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI – aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive no tocante à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VII – aos direitos dos usuários para fruição da atividade ofertada;

VIII – à forma e condições de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT, competentes para exercê-la;

IX – às penalidades contratuais a que se sujeita a franqueada e sua forma de aplicação;

X – aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI – às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I deste artigo; e

XII – ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

Art. 4º. Na celebração do contrato previsto no artigo anterior é vedada a uma mesma pessoa jurídica, de forma direta ou indireta, a exploração de mais de duas Franquias Empresariais Postais.

Art. 5º. São objetivos da contratação de Franquia Empresarial Postal:

I – a universalização do serviço postal;

II – a democratização do acesso ao exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal, assim definido no artigo 1º, e seus parágrafos, desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei Federal nº. 6.538, de 1978;

III – a manutenção e expansão da rede de Franquias Empresariais Postais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – a instituição de efetiva competição entre os parceiros privados da ECT, a fim de que a valorização da eficiência empresarial se reflita em melhoria do serviço postal prestado à população.

Art. 6º. Até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão válidos aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas – ACF's, os quais migrarão para a atividade de Franquia Empresarial Postal prevista na presente Lei, mediante termo de adesão específico.

Art. 7º. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.648, de 1998 e renumerado pela Lei nº. 10.684, de 2003.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade das agências franqueadas dos Correios, são exercidas há 18 anos por cerca de 1.466 pequenas e médias empresas,

gerando 20.000 postos de trabalho advindos de pesados investimentos e esforços desses particulares.

Esta prestação de serviço público é considerada modelo e de relevante auxílio terceirizado do cumprimento de parte das obrigações legais e contratuais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

As agências franqueadas dos Correios prestam um serviço relevante à sociedade, permitindo que o serviço postal fique acessível à população em todo o país.

Diante da expiração da vigência, a partir de 28 de novembro de 2007 da Lei nº 10.577/2002, toda essa estrutura deixará de existir, deixando uma lacuna legal nesta prestação de serviço público, razão pela qual surge o presente Projeto de Lei como elemento estabilizador do processo que envolve este serviço essencial.

A presente proposição visa a solucionar a presente questão regulamentando o exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal.

Desta forma, no seu artigo segundo, estabelece que os contratos observarão o regime previsto na Lei de Franquia, ao mesmo tempo que no artigo terceiro fixa as cláusulas essenciais para os contratos a serem firmados.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.

Deputado Osmar Serraglio
PMDB - PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei.

Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Art. 3º. Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties);

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo; e

e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:

a) supervisão de rede;

b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;

c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;

d) treinamento dos funcionários do franqueado;

e) manuais de franquia;

f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e

g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.

Art. 4º. A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá argüir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade.

Parágrafo único. O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

§ 1º Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços:

- a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;
- b) explorar atividades correlatas;
- c) promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições;
- d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministro das Comunicações.

§ 2º A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto.

§ 3º A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministro das Comunicações.

§ 4º Os recursos da empresa exploradora dos serviços são constituídos:

- a) da receita proveniente da prestação dos serviços;
- b) da venda de bens compreendidos no seu objeto;
- c) dos rendimentos decorrentes da participação societária em outras empresas;
- d) do produto de operações de crédito;
- e) de dotações orçamentárias;
- f) de valores provenientes de outras fontes.

§ 5º A empresa exploradora dos serviços tem sede no Distrito Federal.

§ 6º A empresa exploradora dos serviços pode promover desapropriações de bens ou direitos, mediante ato declaratório de sua utilidade pública, pela autoridade federal.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará a exploração de outros serviços compreendidos no objeto da empresa exploradora que vierem a ser criados.

.....

.....

LEI Nº 10.577, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Prorroga o prazo constante do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 1º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT manterá os contratos de exploração de serviços celebrados com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, que permanecerão válidos por 5 (cinco) anos, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 2º A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT encaminhará ao Congresso Nacional relação das Agências de Correio Franqueadas - ACF, que tiverem seus contratos prorrogados na forma prevista no art. 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública;

V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas;

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

VII - os serviços postais.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998 .*

§ 1º Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos.

§ 2º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003 .

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º.

§ 3º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003 .

Art. 2º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 1º A contratação dos serviços e obras públicas resultantes dos processos iniciados com base na Lei nº 8.987, de 1995, entre a data de sua publicação e a da presente Lei, fica dispensada de lei autorizativa.

§ 2º Indepe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas pelos meios rodoviário e aquaviário.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997.*

§ 3º Indepe de concessão ou permissão o transporte:

I - aquaviário, de passageiros, que não seja realizado entre portos organizados;

II - rodoviário e aquaviário de pessoas, realizado por operadoras de turismo no exercício dessa atividade;

III - de pessoas, em caráter privativo de organizações públicas ou privadas, ainda que em forma regular.

.....
.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

.....

.....

LEI Nº 10.684, DE 30 DE MAIO DE 2003

Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida, pela pessoa jurídica, no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, exceto em relação às optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, observado o disposto no art. 8º desta Lei, salvo na hipótese do inciso II deste parágrafo, o prazo mínimo de cento e vinte meses;

II - dois mil reais, considerado cumulativamente com o limite estabelecido no inciso I, no caso das pessoas jurídicas ali referidas;

III - cinquenta reais, no caso de pessoas físicas.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;

II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º, determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º, à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**EMENDA MODIFICATIVA**

1) Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“§ 2º - O exercício a que se refere o caput abrange não só o atendimento aos usuários, pessoas naturais e jurídicas, mas também a comercialização de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT a seus usuários.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, dispondo sobre o exercício a atividade de franquia empresarial postal, regulamenta o setor, e, mediante norma legal específica estabelece o regime de sua contratação, estabelecendo de forma exaustiva, quais serão as atividades que poderão ser desenvolvidas pelas franquias empresariais postais.

Ocorre que a operação dos produtos e serviços disponibilizados pela ECT a seus usuários, em razão do monopólio estatal postal previsto na Constituição Federal de 1988, cabe apenas e tão somente à própria Empresa Pública, não podendo, dessa forma, ser transferida às franquias empresariais postais, cabendo, a estas, apenas a comercialização desses produtos e serviços.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2007.

Roberto Santiago PV - SP
Deputado Federal

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece disciplina para o exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal pelas pessoas jurídicas de direito privado.

O exercício a que se refere o projeto abrange o atendimento aos usuários pessoas naturais e jurídicas, bem como a operação de todos os produtos e serviços disponibilizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, incluindo a captação de clientela, o tratamento e a postagem de correspondência e demais objetos postais e a promoção das relações postais. A distribuição e entrega dos postados aos destinatários finais, por seu turno, compete à ECT.

Pelo projeto, os contratos de Franquia Empresarial Postal, celebrados pela ECT, adotarão o sistema de franquia previsto pela Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial – *franchising*. Estabelece, contudo, disposições próprias, determinando que a adoção do sistema de franquia supramencionado deverá ser precedida de oferta pública, mediante publicação em jornal diário de ampla circulação no Estado onde será oferecida a franquia, da qual deverão constar as cláusulas essenciais do contrato e os critérios objetivos de seleção do franqueado, que deverão ser publicados juntamente com a oferta pública de franquia.

As cláusulas essenciais do contrato de franquia empresarial postal incluem:

- i) objeto, localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada, prazo de vigência das franquias, que será de dez anos, renováveis;
- ii) modo, forma e condições de exercício da franquia;
- iii) critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade;
- iv) meios e formas de remuneração da franqueada;
- v) obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;
- vi) direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive no tocante à necessidade

de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

- vii) direitos dos usuários para fruição da atividade ofertada;
- viii) forma e condições de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT, competentes para exercê-la;
- ix) penalidades contratuais a que se sujeita a franqueada e sua forma de aplicação;
- x) casos de extinção da franquia, antes de vencido seu prazo, por cometimento de falta contratual grave pela franqueada;
- xi) condições para renovação do prazo de vigência do contrato;
- xii) foro e métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

É vedada a uma mesma pessoa jurídica, de forma direta ou indireta, a exploração de mais de duas Franquias Empresariais Postais.

O projeto estabelece, ainda, como objetivos da contratação de Franquia Empresarial Postal, a universalização do serviço postal, a democratização do acesso ao exercício da franquia empresarial postal, a manutenção e expansão da rede de Franquias Empresariais Postais e a instituição de efetiva competição entre os parceiros privados da ECT.

Os contratos das Agências de Correios Franqueadas, atualmente em vigor, continuarão válidos até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com o projeto, quando aqueles migrarão para a atividade de Franquia Empresarial Postal, mediante termo de adesão específico.

Justifica o ilustre Autor que a atividade de agências franqueadas dos Correios é considerada modelo e que a terceirização tem se mostrado relevante auxílio no cumprimento de parte das obrigações legais e contratuais da ECT, redundando em relevantes serviços prestados à sociedade, cabendo, portanto a eliminação de lacuna legal que advirá com a expiração de vigência dos contratos prevista na atual legislação.

Foi apresentada emenda modificativa, substituindo, no § 2º do artigo 1º do projeto, o termo “operação” por “comercialização”.

A proposição foi distribuída, pela ordem, a este Colegiado e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que deverão analisá-la nos termos do art. 24, II do Regimento Interno, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que a iniciativa do ilustre Autor é louvável quando se propõe a disciplinar uma atividade de reconhecida importância econômica, cuja lacuna legal poderá trazer desequilíbrios indesejáveis a um serviço público fundamental para a sociedade.

A opção de franquear um serviço ou atividade por parte de empresas visa sempre à expansão mais eficiente desta mesma atividade. Como tal, esta é uma opção, que pode ser exercida ou não, dentro do conjunto de escolhas possíveis e deve seguir os parâmetros de interesse econômico da franqueadora.

Por outro lado, há que se preservar os direitos do franqueado, motivo pelo qual a atividade de franquias empresariais é regulada pela legislação através da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994. Nesse sentido, nos parece acertado o dispositivo do projeto que submete a atividade de Franquia Empresarial Postal às disposições gerais da legislação de franquias empresariais.

Além disso, deve-se observar a natureza de empresa pública da ECT, o que exige, por disposição constitucional, a adoção de princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na realização dos contratos, princípios estes constantes entre os objetivos de contratação da atividade de Franquia Empresarial Postal listados no projeto.

Não obstante, alguns pontos da proposição deixam margem a uma interpretação distinta dos objetivos econômicos desejáveis para a atividade de franquia, no que se refere ao caso particular da ECT. Um deles é o dispositivo que determina ser de competência daquela empresa pública a distribuição e entrega dos postados aos destinatários finais. A contrário senso, o texto poderia dar margem à interpretação de que as demais competências deixariam a esfera da ECT para se inserirem nas atribuições das franqueadas, o que implicaria uma obrigatoriedade da concessão de franquias para tais atividades. Este, com certeza, não deve ser o espírito da lei, já que a concessão de franquia deve ser encarada como uma faculdade, e não obrigatoriedade, por parte da ECT, visto que, em certos casos, é possível que a operação direta pela ECT seja mais conveniente do ponto de vista econômico que o franqueamento. Assim, somente no caso em que houvesse o franqueamento é que a ação da ECT se concentraria unicamente na área da distribuição postal.

Outrossim, discordamos de que os prazos de franquia sejam impostos pela lei. Estes devem vir dos contratos, conforme conveniência da ECT, que, dependendo de diversos fatores, poderá estabelecer as diferenças que melhor se adequem a suas necessidades econômicas. Por esta razão, estabelecemos apenas um prazo máximo, de dez anos, com possibilidade de renovação.

Entendemos, ainda, que o projeto merece algumas outras alterações. A primeira refere-se à necessidade de se explicitar a dispensa de licitação do processo de concessão por oferta pública, para evitar futuros questionamentos judiciais e garantir segurança jurídica aos contratos. Em segundo lugar, cabe estabelecer critérios a serem seguidos pela franqueadora na seleção do franqueado, para que se leve em conta não somente o menor preço ofertado, mas também aspectos técnicos e experiência na atividade.

Por estas razões, feitas as correções supracitadas, entendemos que a proposição poderá trazer o necessário equilíbrio na relação entre franqueador e franqueado, obedecendo a princípios que valem para todas as demais atividades de franquia empresarial.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.761, de 2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão.**

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2007.

Deputado ROCHA LOURES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.761, DE 2007

Dispõe sobre o exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de Franquia Empresarial Postal, passa a ser regulado pela presente Lei.

§ 1º Durante o exercício da atividade a que se refere o *caput*, será de competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, a distribuição e entrega dos postados aos destinatários finais.

§ 2º A atividade a que se refere o *caput* abrange não só o atendimento aos usuários pessoas naturais e jurídicas, mas também a operação dos produtos e serviços contratualmente disponibilizados pela ECT ao franqueado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior inclui a captação de clientela, o tratamento e a postagem de correspondência e demais objetos postais disponibilizados contratualmente, a promoção das relações postais e o atendimento ao público.

§ 4º A atividade de que trata o *caput* é considerada relevante para o cumprimento de parte das obrigações legais e contratuais da ECT na comercialização e operacionalização dos produtos e serviços postais disponibilizados contratualmente aos franqueados.

Art. 2º Os contratos de Franquia Empresarial Postal, celebrados pela ECT, adotarão o sistema de franquia previsto na Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A concessão de franquia deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação de Circular de Oferta de Franquia em jornal diário de ampla circulação no Estado onde será licitada.

§ 2º A Circular de Oferta de Franquia, a que alude o parágrafo anterior deverá indicar, além dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado definidos pela franqueadora, que, em seu julgamento, adotará o estabelecido no inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º Os critérios objetivos de seleção do franqueado referidos no parágrafo anterior sempre deverão ser publicados juntamente com a oferta pública de franquia de que trata o § 1º.

Art. 3º São cláusulas essenciais do contrato de franquia empresarial postal, respeitadas as disposições desta Lei, as relativas:

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência das franquias, que poderá ser, no máximo, de dez anos, havendo a possibilidade de renovação;

II – ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade;

IV – aos meios e formas de remuneração da franqueada;

V – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI – aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive no tocante à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VII – aos direitos e deveres dos usuários para fruição da atividade ofertada;

VIII – à forma e às condições de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT, competentes para exercê-la;

IX – às penalidades contratuais a que se sujeita a franqueada e sua forma de aplicação;

X – aos casos de extinção de franquias, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI – às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I deste artigo; e

XII – ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução de divergências contratuais.

Art. 4º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, de forma direta ou indireta, a exploração simultânea de mais de duas Franquias Empresariais Postais.

Art. 5º São objetivos da contratação da Franquia Empresarial Postal:

I – a universalização do serviço postal;

II – a democratização do acesso ao exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal, assim definido no artigo 1º e seus parágrafos, desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei Federal nº 6.538, de 1978;

III – a manutenção e expansão, a critério da ECT, da rede de Franquias Empresariais Postais, respeitando-se os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – a instituição de efetiva competição entre os parceiros privados da ECT, a fim de que a valorização da eficiência empresarial se reflita na melhoria do serviço postal prestado à população.

Art. 6º Até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão válidos aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas – ACF's, os quais migrarão para a atividade de Franquia Empresarial Postal prevista na presente Lei, mediante termo de adesão específico.

Art. 7º Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.648, de 1998 e enumerado pela Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 8º Acrescenta-se ao artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o inciso XXIX, com a seguinte redação:

“Artigo 24

I -

.....

XXIX – A contratação de franquias empresariais postais.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2007.

Deputado ROCHA LOURES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.761/2007, na forma do substitutivo, e rejeitou a Emenda apresentada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha Loures.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos e Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
